

DEMOCRACIA DELIBERATIVA COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA EMANCIPAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Aldemir de Oliveira¹

“A ordem social tem como base o primado do trabalho, no exercício da cidadania política, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, para concretização de um Estado Social mais equânime para todos os cidadãos políticos”.

Resumo

Este artigo tem como objeto dar uma contribuição jurídico-política, a fim de que as pessoas naturais, na qualidade de cidadãos políticos, procurem racionalizar as decisões administrativas, sob o ponto de vista de Habermas, antes da legitimação, propriamente dita, das normas pelos entes governamentais. A forma de procedimento é através da Democracia deliberativa, visando à reconstrução dos sistemas jurídicos obsoletos que não atendem mais os interesses da sociedade civil. A investigação utilizou o método de abordagem indutivo. O método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa documental, realizado em fontes primárias das legislações nacionais. As fontes secundárias foram identificadas por meio de pesquisas bibliográficas. O ramo de estudo selecionado é a Teoria do Estado, com ênfase na construção de uma Democracia deliberativa, com participação de todos os segmentos interessados da Sociedade Civil. O campo de estudo é o jurídico-político. O presente texto tem como fundamentos: a Constituição da República Federativa do Brasil, legislações federais e doutrina. Nas considerações, finaliza-se que as normas, quando legitimadas pelos entes administrativos, para serem obrigatoriamente implementadas para toda coletividade em geral, tiveram a participação efetiva de todos os segmentos da sociedade civil na constituição do poder político. Este o fito para que possa ser atingido o objetivo principal do Estado de Bem-Estar e justiça sociais, ou seja, emancipação dos cidadãos políticos no Estado Democrático de Direito, conforme o disposto no art.193 caput, pelo constituinte pátrio.

Palavras-Chave: Democracia deliberativa. Sociedade Civil. Emancipação. Estado Democrático de Direito.

Abstract

This article has as object to give a juridical-politics contribution, so that the natural persons, in the political citizens' quality, try to rationalize the administrative decisions, under Habermas' point of view, before the legitimation, of the principles for the government beings. The procedure form is through the deliberative Democracy, seeking to the reconstruction of

¹ Doutor em Direito – Professor UNIDAVI. Linhas de pesquisa: Jurídico-Política/Direito (Previdência Social), Estado (Teoria do Estado) e Constituição. E-mail: aldemir@unidavi.edu.br

the obsolete juridical systems that don't assist the interests of the civil society anymore. The investigation used the inductive approach method. The procedure method was the monographic. The rising of data was through the documental research, accomplished in primary sources of the national legislations. The secondary sources were identified through bibliographical researches. The branch of selected study is the Theory of the State, with emphasis in the construction of a deliberative Democracy, with the participation of all of the interested segments of the Civil Society. The study field is the juridical-political. This text has as foundations: the Constitution of the Federal Republic of Brazil, the federal legislations and the doctrine. In the considerations, it concludes that the norms, when were legitimated by the administrative beings, to be implemented obligatorily for all the collectivity in general, it had the effective participation of all of the segments of the civil society, in the constitution of the political power. This is the aim that it can be reached the main objective of the State of Well-being and social justice, in other words, the political citizens' emancipation in the Democratic State of Rights, according to the determination of the art. 193 (CF) caput, for the national representative.

Keywords: *deliberative Democracy, Civil Society, Emancipation, Democratic State of Rights.*

1 INTRODUÇÃO

O bem-estar e a justiça sociais somente se concretizam para todos os segurados da Previdência Social, de nacionalidade brasileira e estrangeira, radicados em nosso país, desde que lhes seja assegurada uma vida digna, fundada no primado do trabalho.

As políticas sociais do Estado brasileiro não devem ser de exclusiva responsabilidade da administração pública (Poder Estatal).

As redes públicas de comunicação, apoderaram-se do termo empregado por Habermas, como Poder Comunicativo dos interessados num conjunto integrado de ações solidárias, que podem assegurar os direitos relativos à Seguridade Social, conforme dispõe o Art. 194, *caput* (CF), sem qualquer distinção das pessoas naturais (*Lato Sensu*), conforme dispõe o art. 1º, do Código Civil, *in verbis*: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Outras correntes políticas usam o termo “classe social”, em especial a que defende a “teoria do socialismo científico” (Marx e Engels), procura demonstrar que a desigualdade é consequência da divisão da sociedade em classes sociais. Há uma que explora – a burguesia – e outra que é explorada – o proletariado.

É importante, esclarecer o termo “classe social”. Existem inúmeras opiniões de partidos políticos e teorias socialistas que acenam para uma sociedade ideal. Contudo, o mais satisfatório é que os cidadãos políticos interessados² investiguem por *motu proprio* (por iniciativa própria), num esforço conjunto com a sociedade política (eleita) e a sociedade civil (representados), para alcançá-la.

² Conforme Reese-Schäfer (2008, p. 84), “A mediação consiste numa teoria política da democracia deliberativa e da sociedade civil, pois não são as instituições rígidas, constitucionalmente, mapeadas do Estado, mas a soberania da deliberação pública que pode prover uma abertura suficiente”.

2 DEMOCRACIA DELIBERATIVA

É a soberania da democracia deliberativa (sociedade civil)³ organizada para exercício do processo de mudanças nas relações humanas e sociais, visando a buscar uma sociedade que valoriza o entendimento⁴, para aperfeiçoamento da cultura educacional e da condição humana, do que propriamente buscar uma predição futurística (partidária) para soluções ocasionais dos problemas econômicos⁵.

O filósofo alemão “Jurgen Habermas”, em reportagem no jornal Folha de São Paulo, (1991, p. 2-5), já alertava que: “[...] a teoria não critica o existente, acenando com uma “sociedade ideal”, ela não possui modelos, imagens ou figuras que servem como guias”.

“Os próprios interessados e defensores do “socialismo” não deveriam ter concebido como a visão concreta de futuras formas de convivência social”(HABERMAS, 1991, p. 2-5).

O “socialismo” somente pode ser válido como a quintessência, ou seja, o mais alto grau ou requinte, culto ou auge de poder pensar ou idealizar as possíveis condições necessárias para se criar formas de convivência social, ditas emancipadas (*In abstrato*).

Não se podem conceber teorias como meras ideologias pré-constituídas, porque somente aqueles diretamente interessados têm o direito e o dever de, se compreenderem, construir uma nova racionalidade no campo social.

O filósofo alemão encerra sua discussão, da seguinte forma: ele não sugere o que as pessoas naturais “deveriam fazer”. Afirma, todavia, que as pessoas devem sempre se “comunicar”, para crescerem como pessoas e como cidadãos políticos, para poderem viver como emancipados num Estado Democrático de Direito e não, simplesmente, como tutelados por uma classe dominante, descomedidos dos interesses sociais numa sociedade de massas.

Afinal o que deveria se fazer está escrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal, que assim reza, *in verbis*:

A Assembléia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (Grifos do autor).

³ Conforme Reese-Schäfer (2008, p. 91), “Habermas completa aqui o passo a uma idéia da democracia deliberativa, na qual os processos de formação de opinião recebem tratamento equivalente aos da decisão administrativa [...] A democracia deliberativa é, ao mesmo tempo, parâmetro normativo do presente e projeto utópico-real do futuro”.

⁴ Conforme Reese-Schäfer (2008, p. 84), “A atração do projeto de Habermas consiste em superar, através de uma teoria integrativa e interdisciplinar, essa dupla redução. Habermas defende a tese de que, no direito moderno, os potenciais comunicativos do entendimento são aliviados do peso de terem de garantir, sempre de novo, a coesão da sociedade” (Grifos do autor).

⁵ Conforme Reese-Schäfer (2008, p. 85), “Por outro lado é importante, salientar, segundo a tese defendida por Habermas que: *Dinheiro e poder, (...) estão sobrecarregados, porque refletem, sobretudo, as desigualdades na sociedade. Para poderem ter existência duradoura, necessitam, por seu turno, da legitimação*”.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (Grifos do autor).

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Grifos do autor).

A Carta Magna, expressa no art. 3º, que constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; (Grifos do autor)
- II- garantir o desenvolvimento nacional;
- III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (Grifos do autor)
- IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Grifos do autor).

3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Se um dos objetivos fundamentais da nossa Carta Magna é de construir uma sociedade livre, justa e solidária, temos que aprofundar nossa investigação, segundo o pensamento do Filósofo grego Aristóteles, quando escreve sobre justiça e igualdade, em síntese:

[...] justiça é igualdade, é aquilo que se pretende repartir alguma coisa entre si mesma e outra pessoa, ou entre duas outras pessoas está disposta a não dar demais a si mesma e muito pouco a outra pessoa daquilo que é desejável, e muito pouco a si mesma e demais a outra pessoa do que é nocivo, e sim dar a cada pessoa o que é proporcionalmente igual, agindo de maneira idêntica em relação a duas outras pessoas (ARISTÓTELES, 1985/1999, p. 101).

O pensamento do filósofo grego, para tornar-se realidade social na República Federativa do Brasil, dependerá de mudanças estruturais político-jurídicas no Estado contemporâneo. Isso será possível, mas depende exclusivamente do nosso modo de agir/pensar (postura e interesses sociais), nas mudanças estruturais jurídico-políticas, a começar pelo sistema educacional de natureza pública e/ou privada sem fins lucrativos, para todos os cidadãos políticos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

As instituições jurídico-políticas, ao não se renovarem para assumir compromissos, segundo os princípios de “justiça e igualdade”, ou seja, dar a cada cidadão político o que é proporcionalmente igual (justo), agindo de maneira idêntica em relação a dois outros cidadãos políticos na esfera educacional brasileira, disfarça e minimiza o comando constitucional no art. 205, da CF., *in verbis*:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A sociedade política, da forma como é escolhida pelos cidadãos políticos brasileiros, não passa de um mero *referendum* de pessoas já escolhidas em assembléia pela direção dos partidos políticos, em grande monta, comprometidos com interesses ditos escusos, que não são os dos representados (maioria).

Temos que reconhecer que não somos uma sociedade civil organizada (modelo europeia), muito menos atuante na esfera pública, a qual atua de forma deliberativa na consecução de seus fins sociais (metas a perseguir).

Em face disto, tem-se que pensar, com maior profundidade, se a nossa sociedade política e civil comunica-se⁶ num Estado Democrático de Direito, ou numa sociedade de massas⁷ (povo ou multidão), desta forma sem compromissos apropriados com os comandos constitucionais.

Retornamos ao problema do Estado brasileiro, tendo em vista a pergunta que não quer calar, se tem fundo material e constitucional aplicado (legitimação dos direitos políticos)⁸, ou seja, *in verbis*: “Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição?”

Por força do contexto socioeconômico, disposto no art. 170, *caput* e respectivos incisos de I a IX da CF. 88, e da norma constitucional supramencionada, somos, *a priori*, considerados “burgueses” numa sociedade de massas⁹, do que efetivamente cidadãos políticos participantes de um processo; na reconstrução dos direitos nas áreas da educação, trabalho, seguridade social (saúde, previdência e assistência social), medidas de infraestrutura primárias indispensáveis que visam ao bem estar social¹⁰, devendo igualmente estar em harmonia com os direitos ambientais.

Por outro lado, atribui-se importância ao termo igualdade de oportunidades, por tratar-se do objetivo principal do Estado de Bem-Estar. Nesse ponto é importante resgatar o pensamento do filósofo grego Aristóteles, quando discorre sobre justiça e equidade

⁶ Conforme Reese-Schäfer (2008, p. 46-47): “Agir comunicativo, finalmente, refere-se ao entendimento discursivo entre sujeitos capazes de falar e de agir. Cientificamente, é empregado no assim chamado interacionismo simbólico [...] Aqueles que agem comunicativamente, referem-se não mais diretamente a algo no mundo objetivo, social ou subjetivo, mas relativizam suas enunciações diante da possibilidade de que a validade delas seja contestada por outros atores”.

⁷ Conforme Reese-Schäfer (2008, p. 40), “As pessoas privadas pensantes são, na verdade, uma pequena minoria. A massa da população permanece excluída de ambos os critérios de acesso, propriedade e educação, que juntas constituem autonomia privada”.

⁸ Conforme Reese-Schäfer (2008, p. 85), “Para Habermas, portanto, importa reconstruir o sistema dos direitos, [...] que os cidadãos têm que atribuir uns aos outros, caso queiram regular legitimamente sua convivência com meios do direito positivo”.

⁹ Conforme Reese-Schäfer (2008, p. 85-86), segundo o pensamento do filósofo alemão Habermas: “A instituição absoluta da soberania do povo pode significar a tirania da maioria sobre os direitos do indivíduo, a instituição absoluta de um direito individual, como, por exemplo, o direito à propriedade, pode tirar da decisão democrática sua substância. De forma agudizada, pode-se expressar isso assim: caso tudo pertença individualmente a alguém, não se pode mais decidir coletivamente sobre nada. Habermas repudia o individualismo da propriedade e também se coloca contra nessa questão a Immanuel Kant [...]. dizendo “São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discurso racionais”.

¹⁰ De acordo com Cruz (2001, p. 208-209): “Os esforços para garantir a igualdade de oportunidades – que, frise-se, é o objetivo principal do Estado de Bem Estar – e certa distribuição de renda derivados de algumas ações do próprio Estado, completaram esta nova dimensão da Democracia que este modelo ideológico de Estado representa” (Grifos do autor).

(equivalência). Parecem ser a mesma coisa, mas quando examinados para serem aplicados são diferentes (ARISTÓTELES, 1985-1999, p. 109-110).

O erro que se comete na aplicação da norma legal (geral), ao surgir um caso não previsto por esta regra geral, é que o legislador é omissivo por excesso de simplificação, lesando o destinatário da norma. O remédio jurídico é aplicação da justiça (norma legal) com equidade, por ser essencialmente justo, mas não o justo segundo a norma legal, mas como um corretivo da justiça (norma legal) (ARISTÓTELES, 1985-1999, p. 109).

Assim, pensa-se que a justiça e equidade são a mesma coisa, embora a equidade tenha uma conotação mais abrangente. O equitativo é justo, porém, não segundo a norma legal que estabelece normas gerais, as quais são dirigidas para inúmeros casos; todavia quando aplicadas a determinado caso em particular, são passíveis de falha. Explica-se, não da norma legal, ou mesmo do legislador pátrio, visto que a condição humana e sua convivência social são essencialmente irregulares.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na ordem social, por força de comando constitucional, disposto no art. 193, *caput*, os objetivos de Estado de bem-estar e justiça sociais podem ser atendidos, sob o ponto de vista de Habermas, quando fundados numa democracia deliberativa, desde que:

a) A democracia deliberativa seja uma das formas de governar num Estado Democrático de Direito, para todas as pessoas naturais, na qualidade de cidadãos políticos, a fim de conduzir a um processo de reconstrução dos sistemas jurídicos, que não atendam aos interesses sociais da sociedade civil.

b) Os processos de formação de opinião da sociedade civil, numa democracia deliberativa, visem à reconstrução dos sistemas jurídicos obsoletos e devam receber o mesmo tratamento dado às decisões administrativas; mudem o presente, na busca de um futuro promissor;

c) Os processos de opinião da sociedade civil, na democracia deliberativa, melhorem os conteúdos das normas, formando a constituição do poder político, na mesma igualdade de oportunidades, a fim de que possam ser implementadas para toda a coletividade em geral.

d) Finalmente, que seja dado o mesmo valor jurídico das normas aprovadas pela sociedade civil, como àquelas oriundas das decisões administrativas (Poder Estatal), a fim de que possa ser atingido o objetivo principal do Estado de bem estar e justiça sociais, de forma emancipada no Estado Democrático de Direito, conforme o disposto no art. 193 *caput*, pelo constituinte pátrio.

5 REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Trad. de Mario da Gama Kury. 3. ed. Brasília: UnB, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Colaboradores: Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. (Leis, etc.) **Código Civil; Código Comercial; Código de Processo Civil; Constituição Federal do Brasil**. Colaboradores: Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CRUZ, Paulo Márcio. O Estado Democrático do Bem Estar. In: **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.

ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 10/12/1948. 3. ed. Salvador: Coordenadoria Ecumênica de Serviço (CESE), 1978.

HABERMAS, Jürgen. Habermas menospreza teorias filosóficas. Corriere Della Sera. Trad. Anastásia Campanerut. In: **Folha de São Paulo**, São Paulo, caderno Mundo, p. 2-5, 22 set. 1991. Entrevista.

REESE-SCHÄFER, Walter. **Comprender Habermas**. Trad. Vilmar Schneider. Petrópolis: Vozes, 2008.